



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 319/XII/3.^a

ASSUNTO: Pretendem que as obras de Miró, património do BPN, permaneçam em Portugal.

Entrada na AR: 12 de janeiro de 2014

Nº de assinaturas: 8.001

1º Peticionário: Carlos Manuel Cabral da Silva Nunes

Introdução

A [Petição coletiva n.º 319/XII/3.^a](#) foi entregue na Assembleia da República em 12 de janeiro e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 15, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da [petição pública “Manutenção em Portugal das obras de Miró \(do património BPN\)”](#).

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que seja suspensa a venda das 85 obras de Joan Miró, património do BPN, cujo leilão está agendado para o início de fevereiro, em Londres, a realizar pela leiloeira Christie’s e que as mesmas permaneçam em Portugal.
2. Alegam o seguinte:
 - 2.1. A venda em conjunto deste conjunto de obras faz diminuir o seu valor;
 - 2.2. A alienação não deve ser feita nesta fase de crise internacional;
 - 2.3. Se as obras ficarem em Portugal e forem disponibilizadas num espaço museológico, atrairão turismo internacional de arte e cultura por décadas, gerando receitas superiores às da sua venda e possibilitando o desenvolvimento de parcerias com entidades museológicas internacionais e estudos e publicações relacionados com a matéria, com benefícios para o país;
 - 2.4. Tratando-se de obras significativas de um autor consagrado internacionalmente, valorizam-se com o passar do tempo, pelo que, a eventual venda mais tarde representaria maior valor;
 - 2.5. As obras nunca foram objeto de exposição pública, nem está disponível ao público o seu registo fotográfico e não se sabe se foi pedido parecer a qualquer entidade sobre a sua relevância e manutenção no património do Estado;
 - 2.6. Deve anular-se a decisão de venda das obras, devendo as mesmas manter-se em Portugal e investigarem-se as circunstâncias que envolvem o processo, apurando-se as responsabilidades e os responsáveis pelos atos que possam ter lesado o Estado.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos

formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizados sobre esta matéria os Projetos de Resolução abaixo referidos, que foram rejeitados na sessão plenária de 17 do corrente:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	908/XII	3	Recomenda ao Governo que suspenda o processo de venda do espólio de Joan Miró, em conformidade com a necessária avaliação do valor real desta coleção e as eventuais mais-valias decorrentes da sua preservação pelo Estado português.	PS
Projeto de Resolução	904/XII	3	Suspende a alienação das 85 obras de Joan Miró e determina a sua valorização em Portugal.	PCP

3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. A eventual intervenção da Assembleia da República em relação à matéria peticionada insere-se no âmbito das funções de fiscalização dos atos do Governo.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 8.001 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), bem como a **apreciação da mesma no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP) e a sua **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se que se **solicite à Ministra das Finanças e ao Secretário de Estado da Cultura que se pronunciem sobre a petição**, o que devem fazer no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 8.001 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá ainda questionar-se a Ministra das Finanças e o Secretário de Estado da Cultura para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-1-20

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes